



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Processo nº 947 / 2023

TÓPICOS

Serviço: Artigos relacionados com tecnologias de informação e comunicação

Tipo de problema: Não fornecido / não prestado

Direito aplicável: artºs 6º, 7º, 11º, 12º e artº 15º, nº 1, alíneas a) b) e c) do Decreto-Lei nº 84/2021 de 18 de Outubro, e o disposto nos artºs 4º, nº 1, 5º e 5ºA, 10º e 11º do Decreto-Lei 24/2014, de 14 de Fevereiro; do artº 559º do código Civil.

Pedido do Consumidor: Reembolso em dobro do valor pago pela encomenda, no montante total 560,00€ (280,00€ x 2).

SENTENÇA Nº 273 / 2023

PRESENTES:

Reclamante

RELATÓRIO:

Iniciado o Julgamento, encontra-se presencialmente o reclamante

Não se encontra presente a reclamada nem se fez representar, não obstante tenha sido citada para o Julgamento

Ouvido o reclamante por ele foi confirmado o conteúdo da reclamação.

FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

Assim, dão-se como provados todos os factos constantes da reclamação:



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



1. Em 29.10.2022, o reclamante efectuou encomenda no site da reclamada (encomenda # 80919), tendo pago a quantia de 280,00€.
2. Em 28.12.2022, dado que a encomenda não foi entregue no prazo previsto para o efeito, o reclamante solicitou o reembolso do valor pago, o que até à presente data, não se verificou.
3. Em 06.02.2023, dado que a empresa não procedera ao reembolso do valor no prazo legalmente previsto para o efeito, o reclamante enviou e-mail à reclamada solicitando o reembolso em dobro do valor pago, no montante total de 560,00€ (280,00€ x 2), por a empresa não ter entregue a empresa nem ter devolvido o valor pago no prazo legalmente previsto para o efeito.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Tendo em conta o disposto nos artºs 6º, 7º, 11º, 12º e artº 15º, nº 1, alíneas a) b) e c) do Decreto-Lei nº 84/2021 de 18 de Outubro, e o disposto nos artºs 4º, nº 1, 5º e 5ºA, 10º e 11º do Decreto-Lei 24/2014, de 14 de Fevereiro, declara-se resolvido o contrato, pelo que se julga procedente a reclamação, e em consequência condena-se a reclamada a restituir ao reclamante o valor por este pago pelo bem que lhe foi vendido e nunca lhe foi entregue até à presente data.

DESPACHO:

Assim, sem necessidade de mais alongadas considerações, julga-se procedente a reclamação e em consequência condena-se a reclamada a restituir ao reclamante o valor por este pago acrescido de juros legais nos termos do artº 559º do código Civil até ao efetivo pagamento da quantia em dívida, pelo bem que lhe foi vendido e nunca lhe foi entregue até à presente data

Sem custas.
Notifique-se.

Lisboa, 21 de Junho de 2023

O Juiz Árbitro

(Dr. José Gil Roque)